



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO
PARANÁ

AUTOS Nº 0078039-74.2025.8.16.0014

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 17, requisitar a juntada do relatório das causas e circunstâncias da falência, nos termos do artigo 22, III, “e” da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, pede e espera deferimento.

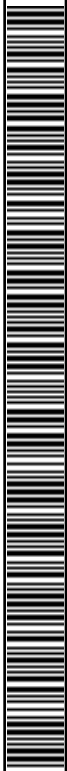
Londrina, 23 de março de 2026.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750



RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA



AUTOS Nº: 0001562-95.2017.8.16.0044 – FALÊNCIA

REQUERENTE: VIA RÁPIDA TRANSPORTES T.L. – EPP



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 2DAX7 2FAEL ALYCU

1. INTRODUÇÃO

Este relatório é apresentado visa fornecer a análise detalhada das causas e circunstâncias que levaram a convolação da Recuperação Judicial (RJ) em falência da empresa **VIA RÁPIDA TRANSPORTES T.L. – EPP**.

2. CONTEXTO DA FALÊNCIA

A convolação em falência da RJ da empresa **VIA RÁPIDA TRANSPORTES T.L. – EPP** se deu em virtude do lapso temporal para apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), assim como o PRJ anexo não atendeu aos requisitos mínimos previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme estará descrito a seguir.

3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

Em 03/02/2017, a empresa **VIA RÁPIDA TRANSPORTES T.L. – EPP**, requereu, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata de Apucarana, Estado do Paraná, o pedido de Recuperação Judicial.

O Juízo, nos movs. 24.1 e 30.1, determinou a intimação da Recuperanda para readequar a documentação apresentada, sendo anexado nos movs. 27.1, 29.1 e 31.1.

Após a documentação apresentada, o Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Falida, em 18/05/2017 (mov. 36), nomeando como Administrador Judicial (AJ), Clybas Correa Rocha Neto.

Havendo a publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ, se inicia o prazo para apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Em 18/04/2018, este auxiliar do Juízo, no mov. 103.1, pleiteia pela convolação da RJ em falência, pois foi PRJ apresentado em período posterior ao prazo previsto na legislação de regência e não observou os ditames da referida lei.



Nesse sentido, o Juízo, no mov. 139.1, proferiu sentença de convalidação da RJ da empresa **VIA RÁPIDA TRANSPORTES T.L.** – EPP em falência, em virtude do lapso temporal do PRJ apresentado, assim como pela não observância da disposição da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, abaixo estará descrito, os motivos pelos quais foi determinada a convalidação da RJ em falência.

3.1. DO LAPSO TEMPORAL DO PLANO APRESENTADO

A decisão que deferiu o processamento da RJ foi publicada em 07/06/2017, iniciando-se o prazo para apresentar o PRJ em 08/06/2017.

Dispõe o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o PRJ deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, de forma improrrogável, sob pena de convalidação em falência.

Ao analisar o feito recuperacional, verifica-se que o prazo se encerrou em 31/08/2017. Contudo, o PRJ foi apresentado pela devedora apenas em 26/02/2018 (mov. 95.2), sendo, portanto, intempestivo.

Em virtude do lapso temporal entre a decisão de deferimento do processamento da RJ e o plano apresentado, se passaram 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, diante da ausência de cumprimento do dever legal, a medida que se impõe é a convalidação da RJ em falência.

3.2. DO PLANO APRESENTADO

De acordo com o PRJ apresentado (mov. 95.2), a devedora informa que o plano se refere ao **Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

O artigo 70, §1º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que para que seja apresentado o Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Requerente deverá apresentar, na peça inicial, a intenção de apresentá-lo.



Examinando a petição inicial, a devedora não descreveu, de forma expressa, a intenção de apresentar o plano especial, conforme pontuado por este AJ na manifestação de mov. 103.1. item

Consequentemente, o plano apresentado não atendia aos requisitos legais dispostos.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, consoante as circunstâncias expostas, a convalidação da RJ da empresa **VIA RÁPIDA TRANSPORTES T.L. – EPP** em falência ocorreu em razão do descumprimento de disposições legais, tanto em relação ao plano apresentado de forma intempestiva e quanto pela não menção, na petição inicial, de que apresentaria o plano especial.

Nestes termos, é o relatório.

Londrina, 23 de março de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

ECONOMISTA CORECON0PR 7758





(43) 3025-7900

contato@rochaneto.com.br

www.rochanetoeassociados.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X9 2DAX7 2FAEL ALYCU